



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 06 de julho de 2018

Ano I

Edição nº 32

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 1 de 9

MISSÃO

O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal de Nova Odessa. Publicado exclusivamente no portal www.camaranovaodessa.sp.gov.br, é uma ferramenta totalmente eletrônica e sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.

14ª LEGISLATURA | BIÊNIO 2017/2018

MESA DIRETORA

CARLA FURINI DE LUCENA

Presidente

AVELINO XAVIER ALVES

1º Secretário

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

2º Secretário

JORNALISTA RESPONSÁVEL

LUCIANA DE LUCA

MTB: 49.076/SP

ATOS LEGISLATIVOS

Ordem do Dia

ORDEM DO DIA

PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 10 DE JULHO DE 2018.

PROPOSITURAS EM DISCUSSÃO

01 – PROJETO DE LEI N. 46/2018 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, ALTERA A REDAÇÃO DO CONTIDO NOS INCISOS II E III DO ART. 1º, INSERE A ALÍNEA "A" AO INCISO III DO ART. 1º, ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º, INSERE O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 3º E ALTERAÇÃO DA ALÍNEA "A" DO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL 1689, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º Altera os incisos II e III, bem como insere a alínea "a" ao inciso III, do art. 1º da Lei Municipal 1689, 23 de novembro de 1999, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

I - (...)

II – declare, sob as penas da lei, inclusive por eventual crime de falsidade ideológica, que:

(...)

III – não receba, à qualquer título, remuneração superior ao valor equivalente a dois salários mínimos e meio.

a) o requerente deverá comprovar sua totalidade de rendimentos por qualquer meio de prova em direito admitido."

Art. 2º O art. 3º da Lei Municipal 1689, 23 de novembro de 1999 passa a ter a seguinte redação, sendo ainda lhe inserido o Parágrafo Único:

"Art. 3º O Prefeito Municipal poderá, à seu exclusivo critério, conceder a isenção de que trata esta lei ao proprietário que possua rendimento superior a dois e meio salários mínimos, limitado a três e meio salários mínimos, nos termos do inciso II do Artigo 1º desta Lei, desde que o faça com base em relatório do Setor de Promoção Social onde esteja devidamente justificada a impossibilidade do mesmo de efetuar o pagamento do tributo sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência e de sua família.

Parágrafo Único: Constatada a prestação de informação inverídica, serão lançados os IPTUs dos últimos 5 anos, que porventura tenham sido objeto de isenção prevista na presente lei, bem como será oficiado ao Ministério Público para as providências penais cabíveis."

Art. 3º A alínea "a" do art. 5º da Lei Municipal 1689, 23 de novembro de 1999 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

a) comparecer ao Setor de Tributação da Prefeitura Municipal, até o dia 30 do mês de Novembro de cada ano, para assinar requerimento pleiteando a isenção e a declaração de que trata o inciso II, do artigo 1º supra, anexando ao mesmo comprovante do valor recebido à qualquer título no mês imediatamente anterior e título de propriedade do imóvel."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 28 DE MAIO DE 2018.

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que altera a redação do contido nos incisos II e III do art. 1º, insere a alínea "a" ao inciso III do art. 1º, altera a redação do art. 3º, insere o parágrafo único ao art. 3º e alteração da alínea "a" do art. 5º da Lei Municipal 1689, 23 de novembro de 1999.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho da presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco nas normas hierarquicamente inferiores.

A lei que se pretende alterar dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU aos imóveis residenciais cujo proprietário ou compromissário comprador seja aposentado.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 06 de julho de 2018

Ano I

Edição nº 32

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 2 de 9

Em apertada síntese, a presente proposição tem por finalidade aprimorar a lei em questão, retirando possíveis lacunas que possam beneficiar contribuintes que detenham meio financeiros suficientes para arcar com o tributo em tela e inserir advertências expressas para os casos de prestação de informações inverídicas. Apresento, abaixo a redação atual e a redação proposta para os dispositivos que se pretende alterar:

Redação atual:

Art. 1º (...)

I - (...)

II - declare, sob as penas da lei, que:

(...)

III - não receba, a título de aposentadoria ou pensão, remuneração superior ao valor equivalente a dois salários mínimos e meio;

Redação proposta:

Art. 1º (...)

I - (...)

II - declare, sob as penas da lei, **inclusive por eventual crime de falsidade ideológica**, que: (texto incluído)

(...)

III - não receba, **à qualquer título**, remuneração superior ao valor equivalente a dois salários mínimos e meio. (texto modificado)

a) o requerente deverá comprovar sua totalidade de rendimentos por qualquer meio de prova em direito admitido. (texto incluído)

Redação atual:

Art. 3º O Prefeito Municipal poderá, a seu exclusivo critério, conceder a isenção de que trata esta lei ao proprietário que possua **rendimento oriundo de proventos de aposentadoria ou pensão superior** a dois e meio salários mínimos, limitado a três e meio salários mínimos, desde que o faça com base em relatório do Setor de Promoção Social onde esteja devidamente justificada a impossibilidade do mesmo de efetuar o pagamento do tributo sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência e de sua família.

Redação proposta:

Art. 3º O Prefeito Municipal poderá, à seu exclusivo critério, conceder a isenção de que trata esta lei ao proprietário que possua **rendimento superior** a dois e meio salários mínimos, limitado a três e meio salários mínimos, **nos termos do inciso II do Artigo 1º desta Lei**, desde que o faça com base em relatório do Setor de Promoção Social onde esteja devidamente justificada a impossibilidade do mesmo de efetuar o pagamento do tributo sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência e de sua família.

Parágrafo Único: Constatada a prestação de informação inverídica, serão lançados os IPTUs dos últimos 5 anos, que porventura tenham sido objeto de isenção prevista na presente lei, bem como será oficiado ao Ministério Público para as providências penais cabíveis.

Redação atual:

Art. 5º Para obtenção do benefício o proprietário/compromissário deverá:

a) comparecer ao Setor de Tributação da Prefeitura Municipal, até o dia 30 do mês de Novembro de cada ano, para assinar requerimento pleiteando a isenção e a declaração de que trata o inciso II, do artigo 1º supra, anexando ao mesmo comprovante do valor recebido **a título de proventos** no mês imediatamente anterior e título de propriedade do imóvel.

Redação proposta:

Art. 5º (...)

a) comparecer ao Setor de Tributação da Prefeitura Municipal, até o dia 30 do mês de Novembro de cada ano, para assinar requerimento pleiteando a isenção e a declaração de que trata o inciso II, do artigo 1º supra, anexando ao mesmo comprovante do valor recebido **à qualquer título** no mês imediatamente anterior e título de propriedade do imóvel.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, opinando favoravelmente à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 2 de julho de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que altera a redação do contido nos incisos II e III do art. 1º, insere a alínea "a" ao inciso III do art. 1º, altera a redação do art. 3º, insere o parágrafo único ao art. 3º e alteração da alínea "a" do art. 5º da Lei Municipal 1689, 23 de novembro de 1999.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A lei que se pretende alterar dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU aos imóveis residenciais cujo proprietário ou compromissário comprador seja aposentado.

Resumidamente, a proposição tem por finalidade corrigir algumas distorções que existem com relação ao tipo de rendimento que será considerado para fins de isenção. Atualmente, são considerados os rendimentos decorrentes de aposentadoria ou pensão. Com a alteração proposta, serão considerados todos os rendimentos do interessado.

Em face do exposto, opina pela **aprovação** do presente projeto de lei.
Nova Odessa, 2 de julho de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES CAROLINA DE O. M. E RAMEH

02 - PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 01/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, QUE ACRESCENTA O § 9º AO ART. 118 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Dois terços - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

Art. 1º. O art. 118 do Regimento Interno da Câmara Municipal passa a vigorar acrescido do § 9º com a seguinte redação:

"Art. 118 (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º (...)

§ 6º (...)

§ 7º (...)

§ 8º (...)

§ 9º Declarada aberta a sessão ordinária ou extraordinária pelo Presidente e registrando o vereador sua presença em Plenário, fica vedado a este se omitir, sem qualquer motivo justificado perante a Mesa Diretora, da votação de qualquer projeto constante na Ordem do Dia, incluindo as proposituras em regime de urgência especial, sob pena de o fazendo sofrer o desconto de 15% (quinze por cento) no valor de seu subsídio em cada sessão que a omissão for constatada".

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 25 de abril de 2018.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS AVELINO XAVIER ALVES

PARECERES:

PARECER DA MESA DIRETORA

Trata-se de projeto de resolução, de autoria dos nobres vereadores Sebastião Gomes dos Santos e Avelino Xavier Alves, que acrescenta o § 9º ao art. 118 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A proposição em exame foi encaminhada a esta Mesa Diretora em virtude das disposições contidas no art. 271 do Regimento Interno.

O art. 228 prevê que **nenhum vereador presente à sessão poderá escusar-se de votar**, devendo, porém abster-se quando ele próprio, cônjuge, companheiro, parente afim, consanguíneo ou por adoção, até o segundo grau, inclusive, tenha interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação.

Todavia, o descumprimento de tal cláusula regimental não impõe qualquer punição ao parlamentar.

É fato notório que, infelizmente, alguns vereadores abandonam o Plenário como manobra para não declarar seu posicionamento em relação às proposituras polêmicas, com o intuito de não se comprometer com parte da população ou com o próprio Poder Executivo.

Registre-se que o vereador tem o dever de atuar em prol do bem comum e segundo o interesse da coletividade. Certo também é que, ao assumir o cargo eletivo para o qual foi designado, são-lhes conferidas prerrogativas exclusivas, como participar do processo de elaboração de leis. Decorre de uma das atribuições inerentes ao exercício da vereança a obrigatoriedade do comparecimento às reuniões plenárias, bem como o exercício de seu direito/dever de voto.

Desta forma, o vereador que está presente em plenário não pode se abster de votar, uma vez que não é atitude consentânea como trabalho do parlamentar. Caso a abstenção ocorra em afronta às disposições contidas no art. 228 do Regimento Interno, o vereador será punido mediante o desconto de 15% (quinze por cento) no valor de seu subsídio em cada sessão que a omissão for constatada.

Diante do exposto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 10 de maio de 2018.

AVELINO XAVIER ALVES

1º Secretário

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

2º Secretário

VOTO EM SEPARADO - PARECER DA MESA DIRETORA

Trata-se de projeto de resolução, de autoria dos nobres vereadores Sebastião Gomes dos Santos e Avelino Xavier Alves, que acrescenta o § 9º ao art. 118 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em síntese, os autores pretendem que seja inserida penalidade pecuniária ao



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 06 de julho de 2018

Ano I

Edição nº 32

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 3 de 9

vereador que não votar em qualquer projeto constante da Ordem do Dia, incluídas as proposições oriundas de requerimento de urgência especial.

Segundo o entendimento do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, esta medida é **inconstitucional** em face dos seguintes motivos:

“A prática de abstenção de voto parlamentar é corriqueira no cenário nacional, ensejando, sem sombra de dúvidas, variados prejuízos ao cidadão.

Esta prática é denominada de Obstrução e consta, inclusive, do glossário legislativo do Senado Federal, podendo-se entender como o recurso usado para evitar a votação de determinada matéria. É anunciada pelo líder do partido ou do bloco, fazendo com que os parlamentares liderados se retirem do Plenário e apenas o líder do partido ou do bloco em obstrução permaneça.

O Vereador tem o dever de atuar em prol do bem comum e segundo o interesse da coletividade. Certo também é que, ao assumir o cargo eletivo para o qual foi designado, são-lhes conferidas prerrogativas exclusivas, como participar do processo de elaboração de leis. Decorre de uma das atribuições inerentes ao exercício da vereança a obrigatoriedade do comparecimento às reuniões plenárias, bem como o exercício de seu direito/dever de voto.

Desta forma, o vereador que está presente em plenário não pode se abster de votar, uma vez que não é atitude consentânea com o trabalho do parlamentar.

Contudo, se o vereador não quiser votar determinada propositura, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, cabe retirar-se do plenário no momento em que ocorrer tal deliberação. Isto é, se o edil estiver dentro do plenário, há a obrigatoriedade de votar. Todavia, se o vereador estiver ausente deste recinto, embora em qualquer outra dependência da Câmara Municipal, não será obrigado a votar.

Como se vê, o ordenamento jurídico brasileiro não proíbe que os parlamentares se abstenham de votar determinadas proposições.

Não há qualquer medida cabível a ser adotada pelo simples fato de vereador, que não está no recinto do plenário, seja obrigado a votar, em que pese gerar prejuízos aos munícipes. Deveras, trata-se de assunto de cunho e costura política entre os parlamentares da Casa Legislativa, que devem sempre discutir exaustivamente os temas a fim de que estejam aptos à votação.

Frise-se que é direito dos parlamentares, sejam da situação ou da oposição, não deliberar matéria que entenda não estar adequada ou mesmo não seja oportuna.

Todavia, realizar a obstrução no âmbito das Câmaras Municipais, dado o número exíguo de parlamentares, pode assumir outros contornos, por exemplo, com a retirada da maioria dos vereadores do plenário, o que, repisa-se, pode paralisar o trâmite dos processos legislativos.

Noutro giro, é muito comum que a ausência dos vereadores às sessões e votações seja punida por meio da redução proporcional do subsídio destes. Ou seja, é descontado do estipêndio do parlamentar o valor correspondente aos dias em que, injustificadamente, deixou de exercer suas funções. Nota-se, contudo, que a ausência de sessão legislativa é diferente de abstenção de voto. Em regra, a presença na sessão legislativa se confirma, após assinatura da presença no plenário, com a votação de ao menos uma propositura.

Ademais, a Constituição da República apenas prevê sanção ao parlamentar que não participe de sessões legislativas (art. 55, inciso III e § 39 da CRFB/88), e nada dispõe sobre a obrigatoriedade de os parlamentares votarem em todas as deliberações plenárias, o que torna a proposta da consulente referida no item "b" sem qualquer embasamento constitucional, sendo eventual norma de duvidosa constitucionalidade, mormente pelo percentual a ser descontado do subsídio do Edil.

Em suma, não se pode impor aos Edis que votem todas as proposições postas à deliberação plenária, eis que possuem o direito de não participar da votação, bem como temos por inconstitucional normativo atribuindo sanção pecuniária ao vereador que não participe de uma ou outra deliberação plenária.

É o parecer, s.m.j.” (Parecer n. 1.130/2018, de autoria do Consultor Técnico Rafael Pereira de Sousa).

Diante do exposto, opino **contrariamente** à tramitação da presente proposição. Nova Odessa, 10 de maio de 2018.

CARLA FURINI DE LUCENA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de resolução, de autoria dos nobres vereadores Sebastião Gomes dos Santos e Avelino Xavier Alves, que acrescenta o § 9º ao art. 118 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma padece de vício de inconstitucionalidade, razão pela qual não merece prosperar.

Em apertada síntese, os autores pretendem que seja inserida penalidade pecuniária ao vereador que não votar em qualquer projeto constante da Ordem do Dia, incluídas as proposições oriundas de requerimento de urgência especial. Conforme entendimento do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração

Municipal, externado no Parecer n. 1.130/2018, esta medida é inconstitucional em face dos seguintes motivos:

- O vereador que está presente em plenário não pode se abster de votar, uma vez que não é atitude consentânea com o trabalho do parlamentar. **Contudo, se o vereador não quiser votar determinada propositura, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, cabe retirar-se do plenário no momento em que ocorrer tal deliberação.** Isto é, se o edil estiver dentro do plenário, há a obrigatoriedade de votar. Todavia, se o vereador estiver ausente deste recinto, embora em qualquer outra dependência da Câmara Municipal, não será obrigado a votar;

- É direito dos parlamentares, sejam da situação ou da oposição, não deliberar matéria que entenda não estar adequada ou mesmo não seja oportuna;

- A Constituição da República apenas prevê sanção ao parlamentar que não participe de sessões legislativas (art. 55, inciso III e § 39 da CRFB/88), e nada dispõe sobre a obrigatoriedade de os parlamentares votarem em todas as deliberações plenárias, o que torna a proposta da consulente referida no item "b" sem qualquer embasamento constitucional, sendo eventual norma de duvidosa constitucionalidade, mormente pelo percentual a ser descontado do subsídio do Edil;

- Não se pode impor aos Edis que votem todas as proposições postas à deliberação plenária, eis que possuem o direito de não participar da votação, bem como temos por inconstitucional normativo atribuindo sanção pecuniária ao vereador que não participe de uma ou outra deliberação plenária.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, **opinando contrariamente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 15 de maio de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO CAROLINA DE O. M. E RAMEH

VOTO EM SEPARADO - COMISSÃO DE CONS., JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do subscritor e do vereador Avelino Xavier Alves, que acrescenta o § 9º ao art. 118 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário à manifestação do relator, por me opor frontalmente às suas conclusões.

O art. 228 prevê que nenhum vereador presente à sessão poderá escusar-se de votar, devendo, porém abster-se quando ele próprio, cônjuge, companheiro, parente afim, consanguíneo ou por adoção, até o segundo grau, inclusive, tenha interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação.

Contudo, o descumprimento de tal cláusula regimental não impõe qualquer punição ao parlamentar.

Todos sabem que alguns vereadores abandonam o Plenário para não declarar seu posicionamento em relação às proposições polêmicas, com o intuito de não se comprometer com parte da população ou com o próprio Poder Executivo.

No meu entender, o vereador que está presente em plenário não pode se abster de votar.

Com a aprovação da presente proposição, caso a abstenção ocorra em afronta às disposições contidas no art. 228 do Regimento Interno, o vereador será punido mediante o desconto de 15% (quinze por cento) no valor de seu subsídio em cada sessão que a omissão for constatada.

Diante do exposto, opino **favoravelmente** à tramitação da presente proposição. Nova Odessa, 15 de maio de 2018.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

03 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 01/2016 DE AUTORIA DO VEREADOR VLADIMIR ANTONIO DA FONSECA, INSTITUI O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA E REGULARIZAÇÃO E LEGALIZAÇÃO DE IMÓVEIS CONSTRUÍDOS IRREGULARMENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei Complementar retirado da sessão ordinária do dia 14 de maio de 2018, pelo terceiro pedido de vistas feito pela vereadora CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH, restituído sem manifestação;

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria absoluta - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

Art. 1º. As construções concluídas até a data de publicação desta lei poderão ser regularizadas ou legalizadas, desde que atendam aos requisitos mínimos de segurança, higiene e habitabilidade.

§ 1º. Entende-se por regularização a anistia concedida para aprovação de imóveis construídos sem atendimento aos dispositivos da legislação ora vigente.

§ 2º. Entende-se por legalização a anistia concedida para aprovação de imóveis construídos sem alvará, mas que atendam aos dispositivos da legislação ora vigente, apesar de construídos clandestinamente.

Art. 2º. Entende-se por concluídas as construções que, até a data da publicação desta lei, tenham estrutura e alvenaria executadas, com esquadrias cobertas com laje ou telhas, com ligação de água e energia elétrica, faltando apenas acabamento final, como pintura e revestimento.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 06 de julho de 2018

Ano I

Edição nº 32

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 4 de 9

Art. 3º. Em caso de construções faltando apenas o acabamento final, será emitido alvará para término de obra, para posterior cobrança do ISS devido e expedição do respectivo "Habite-se".

Art. 4º. A Taxa de Licença para Execução de Obras será devida na forma prevista da legislação vigente.

Art. 5º. Para instrução dos pedidos de regularização ou legalização, os interessados deverão protocolizar na Prefeitura requerimento acompanhado da seguinte documentação, no prazo de um ano após a publicação desta lei:

- título de propriedade ou contrato de compra e venda;
- espelho do carnê de IPTU;
- declaração de alinhamento;
- laudo técnico em 5 (cinco) vias, atestando segurança, conforto, higiene e habitabilidade;
- projeto completo em 5 (cinco) vias;
- AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando couber;
- Laudo da CETESB, quando couber;
- ART – Anotações de Responsabilidade Técnica em 1(uma) via;
- Laudo geotécnico, acompanhado de ART favorável à regularização ou legalização da edificação, no caso de edificações em áreas de morro, quando couber.

Art. 6º. A presente Lei Complementar refere-se unicamente à postura edilícia, não conferindo qualquer direito de propriedade aos interessados, nem se refere à regularização das atividades nela desenvolvidas, para as quais deverá ser obtido o alvará de funcionamento no setor competente.

Art. 7º. As regularizações e legalizações realizadas nos termos desta Lei não isentam o contribuinte do recolhimento do ISS sobre os serviços executados para a concessão do Alvará a que se refere o Art. 5º desta Lei, que deverá ser calculado e quitado.

Art. 8º. Só serão aceitos requerimentos instruídos com a documentação completa.

Parágrafo único. Os processos em andamento, indeferidos ou paralisados, sem a documentação mínima necessária, serão analisados mediante a apresentação de novo requerimento, aproveitando os benefícios da presente Lei, especialmente quanto à cobrança de taxas e emolumentos devidos.

Art. 9º. A presente Lei não se aplica a imóveis situados em áreas de preservação permanente, áreas de risco, faixas *non edificandi* ou que adentrem logradouros ou áreas públicas.

Art. 10. Nos projetos apresentados deverão constar as partes aprovadas, instruídas por legenda diferenciada para que sejam excluídas do cálculo dos emolumentos referentes à regularização ou legalização, desde que não tenham ocorrido modificações ou desfigurações dessas áreas.

Parágrafo único. Entende-se por partes aprovadas as áreas dos imóveis contemplados com Alvará ou "Habite-se" expedida ou áreas regularizadas através de outras leis de regularização.

Art. 11. As regularizações e legalizações de construções decorrentes desta Lei serão conferidas aos interessados por medida de política pública, não acarretando à municipalidade qualquer responsabilidade relacionada aos direitos da propriedade.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 1.659, de 14 de maio de 1999.

Nova Odessa, 27 de janeiro de 2016.

VLADIMIR ANTONIO DA FONSECA

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei complementar, de autoria do nobre vereador Vladimir Antonio da Fonseca, que institui o Programa de Valorização Imobiliária e Regularização de Imóveis construídos irregularmente e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Carta Magna, tampouco em outras normas.

O art. 30, inciso VIII da Constituição Federal estabelece que compete ao Município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Logo, a matéria tratada na presente proposição, bem como na emenda n.01/2016 se subsumem ao comando contido no artigo 30, inciso VIII da Constituição Federal.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, opinando **favoravelmente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 18 de fevereiro de 2016.

AVELINO X. ALVES

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CELSO G. DOS R. APRÍGIO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Vladimir Antonio da Fonseca, que institui o Programa de Valorização Imobiliária e Regularização e Legalização de Imóveis construídos irregularmente e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

O escopo da presente proposta é oferecer meios à população para a regularização de seus imóveis, tendo em vista o atual quadro de irregularidade existente no Município.

Em relação aos aspectos econômico-financeiros do projeto, as medidas instituídas não representarão aumento da despesa pública. Por outro lado, elas poderão até colaborar com o aumento na arrecadação de IPTU, ITBI, etc.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 1º de março de 2016.

ANTONIO A. TEIXEIRA

AVELINO X. ALVES

JOSÉ PEREIRA

COMISSÃO DE OBRAS, SER. PÚB., HAB., SEG. PÚBLICA E DES. URBANO

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do ilustre vereador Vladimir Antonio da Fonseca, que institui o Programa de Valorização Imobiliária e Regularização e Legalização de Imóveis construídos irregularmente e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano, avoco a relatoria do parecer.

O escopo da presente proposta é oferecer meios à população para a regularização de seus imóveis, tendo em vista o atual quadro de irregularidade existente no Município.

Registre-se que o último projeto realizado no Município objetivando a regularização de edificações ocorreu em 1999, por meio da Lei n. 1.659, de 14 de maio daquele ano.

Em relação ao conteúdo do projeto de lei complementar, entendo ser o mesmo completo e abrangente, especialmente no tocante a documentação necessária à instrução dos pedidos de regularização ou legalização, arrolados no art. 5º da proposição¹.

Em face do exposto, opino **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei complementar.

Nova Odessa, 16 de março de 2016.

CELSO G. DOS R. APRÍGIO

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

VAGNER BARILON

04 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 04/2018 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, REVOGA OS ARTIGOS 147, 148 E 149 DA LEI MUNICIPAL Nº 914, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1984.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria absoluta - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

Art. 1º Ficam revogados os artigos 147, 148 e 149 da Lei Municipal nº 914, de 17 de dezembro de 1984.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 22 DE MAIO DE 2018.

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Chefe do Executivo que revoga os artigos 147, 148 e 149 da Lei Municipal n. 914, de 17 de dezembro de 1984.

Na condição de presidente da Comissão Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho da presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco nas normas hierarquicamente inferiores.

¹ **Art. 5º.** Para instrução dos pedidos de regularização ou legalização, os interessados deverão protocolizar na Prefeitura requerimento acompanhado da seguinte documentação, no prazo de um ano após a publicação desta lei:

- título de propriedade ou contrato de compra e venda;
- espelho do carnê de IPTU;
- declaração de alinhamento;
- laudo técnico em 5 (cinco) vias, atestando segurança, conforto, higiene e habitabilidade;
- projeto completo em 5 (cinco) vias;
- AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando couber;
- Laudo da CETESB, quando couber;
- ART – Anotações de Responsabilidade Técnica em 1(uma) via;
- Laudo geotécnico, acompanhado de ART favorável à regularização ou legalização da edificação, no caso de edificações em áreas de morro, quando couber.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 06 de julho de 2018

Ano I

Edição nº 32

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 5 de 9

A proposição tem por finalidade revogar os dispositivos do Código Tributário Municipal que tratam da taxa de conservação de estradas municipais.

Inicialmente, cumpre registrar que a taxa é tributo vinculado, correspondente a serviços específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte, nos termos do art. 145, II, da CF e do art. 77, caput, do CTN.

Em relação à taxa de conservação de estradas municipais, o Chefe do Executivo assevera que "não há observância aos requisitos de exigibilidade e divisibilidade do serviço, indispensável à constituição do fato gerador" e considera descabida a cobrança dessa taxa, visto que o serviço de conservação de qualquer estrada municipal, que é um bem de uso comum do povo, beneficia não só o contribuinte lindeiro, mas todas as pessoas que por ela trafegam.

Informa, ainda, que em inúmeros processos de execução fiscal ou ainda em ações declaratórias referentes ao assunto, o Município tem sido reiteradamente condenado ao pagamento dos honorários advocatícios e demais custas judiciais.

Por último, apresenta excerto de várias decisões que demonstram a inconstitucionalidade dessa taxa, as quais são reproduzidas neste parecer:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE ESTRADAS MUNICIPAIS. Tributo cuja base de cálculo contempla 'a testada do imóvel pertencente ao contribuinte', bem assim 'as condições virtuais de produção do imóvel servido pela estrada' como elementos do custo dos serviços prestados, descaracterizando-se como taxa. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 141727 SP 1997/0052055-2, Relator: MIN. HELIO MOSIMANN, Data de Julgamento: 23/02/1999, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 07/06/1999 p. 90)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE ESTRADAS DE RODAGEM. ARTIGOS 3.º, 4.º, 5.º e 6.º DA LEI N.º 3.133/89, DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 145, II, e § 2.º, DA CARTA MAGNA. Não se tratando de serviço público específico e divisível, referido apenas aos contribuintes lindeiros que utilizam efetiva ou potencialmente as estradas, não pode ser remunerado por meio de taxa, cuja base de cálculo, ademais, identifica-se com a de imposto, incidindo em flagrante inconstitucionalidade, conforme precedentes da Corte. Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 3.133, de 27/06/89, do Município de Araçatuba/SP. (STF - RE: 259889 SP, Relator: ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 06/03/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-04-2002 PP-00062 EMENT VOL-02065-08 PP-01606 RTJ VOL-00180-03 PP-01162)

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. Acórdão assim do (fls. 112): "DECLARATÓRIA – Taxa de conservação de estrada – Aplicação das Súmulas 348 e 595, ambas do STF – Legalidade na cobrança da taxa – Recurso provido para julgar improcedente a ação". 2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao inciso II do art. 145 da Carta Magna. 3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento e provimento do apelo extremo. 4. Tenho que a insurgência merece acolhida. Isso porque, nos termos da jurisprudência desta nossa Casa de Justiça, que me parece juridicamente correta, a taxa de construção, conservação e melhoramento de estrada de rodagem foi declarada inconstitucional. Isso porque sua base de cálculo é própria de imposto, faltando ao Município competência para instituir tal espécie de tributo para além daqueles expressamente previstos no texto constitucional. Confira-se, a propósito, a ementa do RE 121.617, da relatoria do ministro Mauricio Corrêa: "Taxa de construção, conservação e melhoramento de estrada de rodagem. Artigos 212 a 215 da Lei nº 1.942/83 do Município de Votuporanga. Inconstitucionalidade. - Base de cálculo que é própria de imposto e não de taxa por serviços específicos e divisíveis postos à disposição do seu contribuinte. - Não tendo o município - uma vez que, em matéria de impostos, a competência implícita é da União - competência para criar tributos outros que não os que a Constituição lhe atribui, o imposto dissimulado pela taxa é inconstitucional. Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos artigos 212 a 215 da Lei nº 1.942, de 83, do Município de Votuporanga (SP)". Ante o exposto, e frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 15 de setembro de 2011. Ministro AYRES BRITTO Relator (STF - RE: 479009 SP, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 15/09/2011, Data de Publicação: DJe-195 DIVULG 10/10/2011 PUBLIC 11/10/2011)

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADA MUNICIPAL. Embargos à execução fiscal julgados procedentes - Ilegítima a cobrança da taxa de conservação e serviços de estradas municipais, porque referente a serviço que beneficia toda a comunidade e não proprietários de imóveis lindeiros individualmente considerados. Inteligência dos artigos 145 da CF e 77 do CTN. Recurso da municipalidade improvido, não conhecido o recurso oficial. (TJ-SP - APL: 9179246612004826 SP 9179246-61.2004.8.26.0000, Relator: Valter Alexandre Mena, Data de Julgamento: 30/08/2011, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/09/2011)

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM -Ilegitimidade da cobrança, pois, fere o princípio da isonomia - Outrossim, não preenchem os requisitos da especificidade e divisibilidade mencionadas no art. 145, inciso II, da Constituição Federal e artigos 77 e 79 do Código Tributário Nacional - Embargos julgados procedentes - Sentença mantida - Recurso da embargada

desprovidos. **VERBA HONORÁRIA - Embargos à execução fiscal julgados procedentes - Fixação em R\$200,00 (duzentos reais) - Elevação - Cabimento - Arbitramento em R\$400,00 (quatrocentos reais) - Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil - Apelo adesivo provido para esse fim.** (TJ-SP - APL: 990100134728 SP, Relator: Osvaldo Capraro, Data de Julgamento: 11/03/2010, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/04/2010)

MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO - TAXA DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE ESTRADAS MUNICIPAIS - INEXIGIBILIDADE A taxa de conservação e serviços de estradas municipais é inexigível, por não atender aos requisitos de especificidade e divisibilidade, conforme entendimento do STF. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - REEX: 9055057162001826 SP 9055057-16.2001.8.26.0000, Relator: Carlos Giarusso Santos, Data de Julgamento: 14/07/2011, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/08/2011)

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, opinando favoravelmente à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 11 de junho de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Chefe do Executivo que revoga os artigos 147, 148 e 149 da Lei Municipal n. 914, de 17 de dezembro de 1984.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por finalidade revogar os dispositivos do Código Tributário Municipal que tratam da taxa de conservação de estradas municipais².

Em relação aos aspectos econômico-financeiros do projeto, acolho as informações abaixo reproduzidas, prestadas pelo Chefe do Executivo, na mensagem que acompanhou o presente projeto de lei:

Como se sabe, taxa é tributo vinculado, correspondente a serviços específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte, nos termos do art. 145, II, da CF e do art. 77, caput, do CTN.

No caso em tela, depreende-se que não há observância aos requisitos de exigibilidade e divisibilidade do serviço, indispensável à constituição do fato gerador.

Sendo assim, descabida a cobrança de taxa de conservação de estrada, visto que o serviço de conservação de qualquer estrada municipal, que é um bem de uso comum do povo, beneficia não só o contribuinte lindeiro, mas todas as pessoas que por ela trafegam.

(...)

Cabível ainda ressaltar que em inúmeros processos de execução fiscal ou ainda em ações declaratórias referentes ao assunto, o Município tem sido reiteradamente condenado ao pagamento dos honorários advocatícios e demais custas judiciais.

Assim, visando a adequação constitucional e o afastamento de tais condenações, encaminhamos a presente proposta de revogação.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 11 de junho de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

05 – PROJETO DE LEI N. 09/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR AVELINO XAVIER ALVES, ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÕES RÁDIO BASE DE TELEFONIA CELULAR NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Majoria simples* - PROCESSO DE VOTAÇÃO: *Simbólico*

Art. 1º. A instalação e o funcionamento, no Município de Nova Odessa, de postes, torres, antenas, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações Rádio-Base (ERB), destinadas à operação de serviços de telecomunicações, ficam disciplinados por esta lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se Estação Rádio-Base - ERB o conjunto de instalações que comportam equipamentos de radiofrequência,

² **Art. 147.** A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais.

Art. 148. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do território do Município, situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais.

Art. 149. Esta taxa será devida anualmente a razão de 04 (quatro) valores de referência, por propriedade de até 10,00 (dez) hectares, mais ¼ (um quarto) do valor de referência por hectare a que exceda a dez (10) hectare.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 06 de julho de 2018

Ano I

Edição nº 32

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 6 de 9

destinados à transmissão de sinais de telecomunicações para cobertura de determinada área.

Art. 3º. As estações Rádio-Base podem ser implantadas em todo zoneamento do município, desde que atendam ao disposto nesta lei.

Art. 4º. A esta Lei se aplicam os limites estabelecidos pela Lei Federal nº 11.934, de 05 de maio de 2009, quanto à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, associados ao funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, de terminais de usuário e de sistemas de energia elétrica nas faixas de frequência até 300 GHz (trezentos giga-hertz), visando garantir a proteção da saúde e do meio ambiente equilibrado.

Art. 5º. As estações Rádio-Base deverão atender as seguintes disposições:

I - observar a distância mínima de 300m entre as torres ou postes instalados e licenciados no município. Não se aplica este recuo, quando as instalações estiverem em Roof Top, Caixa D' água ou edifício;

II - antes solicitar um novo alvará para instalação de uma nova ERB, fica obrigado a operadora tentar viabilizar o compartilhamento com as torres existentes e licenciadas num raio de 300m do ponto onde estão buscando a nova instalação;

III - quando a instalação de antenas voltadas à tecnologia 3G ou superior, serão observados os seguintes recuos para instalação da Torre ou Poste: Recuo Frontal e Fundos: 5m (do eixo da torre) e Recuos Laterais: 2,5m (do eixo da torre), aplica-se este recuo para as divisas do imóvel;

IV - afixar, no local da instalação, placa de identificação visível com o nome da operadora, telefone de contato e número das licenças.

Art. 6º. Os terrenos urbanos, onde a metragem do lote varia de 125m² a 300m², não poderá existir outro tipo de construção no lote, além da Estação Rádio Base (ERB).

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo para lotes industriais e loteamento de chácaras, onde o lote mínimo mede a partir de 1.000m².

Art. 7º. As Empresas deverão apresentar anual, ou a qualquer tempo por determinação da Prefeitura Municipal, Laudo Radiométrico, comprovando o atendimento aos índices de Radiação Estabelecidos em Resolução nº 303/02 da ANATEL, ou em qualquer instrumento que vier a substituí-la, emitido por profissional habilitado, demonstrando que a totalidade dos índices de radiação não-ionizantes (RNI), considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento com a ERB, não causa riscos ou danos a exposição humana, bem como Laudo Audiométrico demonstrando que o ruído de seus equipamentos estão dentro dos limites permitidos, bem como não causam incômodo aos vizinhos.

Art. 8º. Fica vedada a instalação de Estações Rádio-Base (ERB):

I - em presídios e cadeias públicas;

II - em asilos e casas de repouso;

III - em aeroportos e heliportos quando não autorizada a instalação pelo Comando Aéreo Regional (COMAR);

IV - em postos de combustíveis;

V - a uma distância inferior a 300m (trezentos metros) de raio de outra torre existente e licenciada pela Prefeitura Municipal de Nova Odessa;

VI - em escolas e hospitais;

VII - em imóveis tombados pelo patrimônio histórico;

VIII - em imóveis públicos.

§ 1º. Havendo interesse de mais de uma operadora em instalar sua ERB dentro do raio previsto no inciso V, ficará obrigada a operadora já licenciada a permitir o compartilhamento da torre.

§ 2º. As despesas necessárias à adequação da torre correrão por conta das operadoras que requisitarem o compartilhamento da área.

Art. 9º. Todos os equipamentos que compõem a ERB deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos em lei, dispendo, também, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança, sendo obrigatório à empresa apresentar laudo comprovando que os níveis de ruídos, semestralmente.

Art. 10. O pedido de Alvará de Construção para instalação de Estação Rádio-Base será apreciado pela Prefeitura Municipal, devendo ser instruído com o requerimento padrão e acompanhado dos seguintes documentos:

I - título de domínio do imóvel em que a ERB será instalada;

II - autorização por escrito dos proprietários do imóvel, através de contrato de locação ou Declaração Autorizando a instalação;

III - ata de reunião, registrada em cartório, com anuência dos condôminos, conforme estabelecido em convenção do condomínio, quando tratar-se de prédio;

IV - plantas contendo a localização de todos os elementos da ERB no imóvel, indicando os parâmetros urbanísticos previstos nesta lei, assinadas por profissionais habilitados, responsáveis pela elaboração do projeto e pela execução da obra e sua respectiva ART.

Art. 11. Após a instalação da Estação Rádio-Base deverá ser requerida expedição de Alvará de Conclusão de Obras ou Habite-se e a Licença de Funcionamento.

§ 1º. O pedido do Alvará de Conclusão ou Habite-se será instruído com o requerimento padrão acompanhado de um jogo de plantas aprovado e do Alvará de Construção para instalação da Estação Rádio-Base.

§ 2º. A Licença de Funcionamento deverá ser instruída com o requerimento padrão acompanhado do laudo radiométrico e audiométrico medido com validade de 1 ano.

Art. 12. A ação fiscalizadora da instalação e do funcionamento da Estação Rádio-Base, de competência da Prefeitura Municipal, deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, visando verificar o cumprimento da legislação municipal, observado o procedimento ora estabelecido.

Art. 13. Constatado o não atendimento às disposições desta lei, os responsáveis ficarão sujeitos às seguintes medidas:

I - intimação para regularização ou retirada do equipamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

II - não atendida a intimação, será lavrado auto de imposição de multa que poderá variar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - persistindo a irregularidade mesmo após a multa, a atividade será interdita e encaminhado o processo administrativo à Secretaria de Assuntos Jurídicos, com vistas à propositura de ação judicial.

Art. 14. As Estações Rádio-Base instaladas em desconformidade com as disposições desta lei e não regularizadas deverão a ela adequar-se no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a critério do Poder Executivo. As empresas que tiverem Estações Rádio Base em desacordo com a presente legislação e não fizerem as adequações a lei, fica impossibilitada e aprovar novas ERBs até que regularizem as ERBs existentes.

Art. 15. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1731, de 13 de março de 2000 e a Lei nº 2681 de 15 de março de 2013.

Nova Odessa, 16 de fevereiro de 2018.

AVELINO XAVIER ALVES

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1- EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador Avelino Xavier Alves que estabelece normas e procedimentos para instalação e funcionamento de Estações Rádio-Base de Telefonia Celular no Município e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco em outras normas.

O artigo 74 da Lei nº 9.472/97, com a redação dada pela Lei nº 13.116/2015, determina:

*"Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às **leis municipais**, estaduais ou distritais relativas à construção civil".*

Ao disciplinar sobre o assunto, a proposição atuou dentro do limite estabelecido pelos incisos I e VIII, do artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...);

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

No mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça deste Estado, ao julgar lei municipal sobre matéria análoga:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 4º E 13 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 28 DE MARÇO DE 2008, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 23 DE JUNHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE TRANSMISSÃO DE TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL E OUTROS SISTEMAS DE TRANSMISSÃO DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA NÃO IONIZANTE NO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. INOCORRÊNCIA. NORMA QUE ESTABELECEU REGRAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, SEM INVADIR A ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. DISPOSITIVOS QUE FIXAM RECUOS, BEM COMO DISTÂNCIA ENTRE AS ESTAÇÕES DE RÁDIO BASE ENTRE SI E COM RELAÇÃO A DETERMINADOS ESTABELECIMENTOS. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NA ÁREA DE TELECOMUNICAÇÕES E SEU FUNCIONAMENTO. ATUAÇÃO DENTRO DOS LIMITES DO ARTIGO 30, INCISOS I E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO, ADEMAIS, DO VÍCIO DE INICIATIVA.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 06 de julho de 2018

Ano I

Edição nº 32

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 7 de 9

MATÉRIA DE INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O LEGISLATIVO E O EXECUTIVO. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL NESSE SENTIDO. AÇÃO IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2255977-03.2016.8.26.0000 - Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA - Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETININGA – Julgamento: São Paulo, 26 de abril de 2017 – Relator: AMORIM CANTUÁRIA RELATOR)

Registre-se, por fim, que atualmente este assunto está disciplinado em nosso Município pelas Leis Municipais nº 1731, de 13 de março de 2000 e Lei nº 2681 de 15 de março de 2013 (ambas deflagradas por projetos de iniciativa de vereador). Com a aprovação da presente proposição as leis supramencionadas serão revogadas.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, **opinando favoravelmente** à tramitação do presente projeto.

Nova Odessa, 7 de março de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Avelino Xavier Alves, que estabelece normas e procedimentos para instalação e funcionamento de Estações Rádio Base de Telefonia Celular no Município e dá outras providências. Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Da análise da proposição, não se vislumbra qualquer aumento da despesa pública.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 14 de maio de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES CAROLINA DE O. M. E RAMEH

06 – PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N. 15/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, ESTABELECE DESCONTO DE 100% (CEM POR CENTO) NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) AOS IMÓVEIS EM QUE ESTEJAM INSTALADAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS QUE PRESTEM ATENDIMENTO AOS ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO E/OU ATROPELADOS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria absoluta para rejeição - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Cláudio José Schooder, que estabelece desconto de 100% (cem por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis em que estejam instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento aos animais em situação de abandono e/ou atropelados.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho da presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição antes referida e concluí que a mesma esbarra em dispositivos da Lei Complementar n. 101, de 5 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual não deve prosperar.

Com efeito, dispõe o art. 14 da referida lei que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Sobre o tratamento conferido pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal às isenções de caráter não-geral, transcrevo abaixo o magistério de Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi, contido na obra “*Lei de responsabilidade fiscal: comentada artigo por artigo*”, 3 ed. ver. e atual., São Paulo: Editora NDJ, 2005, p. 131/132.

Na isenção de caráter não-geral, a Municipalidade beneficia determinada pessoa ou segmento socioeconômico; tal figura tributária é discriminatória; não alcança todos os contribuintes existentes no território municipal. Ex: isenção de IPTU e ISS, durante dez anos, para unidades industriais que localmente se instalarem a partir da edição da lei específica; no caso, as indústrias antes implantadas continuariam pagando, normalmente, esses dois tributos.

Com o advento do novo direito financeiro, todas essas desistências fiscais demandam não apenas previsão na LDO e em lei específica autorizativa (art. 150, § 6º, da CF); solicitam mais; no interesse da disciplina fiscal, precisam atender às condições que seguem:

- estimativa do impacto orçamentário e financeiro da renúncia fiscal, durante três exercícios financeiros;

- declaração de que a renúncia não afeta as metas fiscais da LDO; e/ou

- aumento compensatório de tributo diretamente arrecadado pelo Município.

Ainda sobre o assunto, apresento excerto do Parecer n. 266/2018 do IBAM que ressalta a necessidade de observância do art. 14 da LRF nos projetos de lei de iniciativa parlamentar em matéria tributária:

A matéria tributária é de competência legislativa concorrente. Quando de iniciativa parlamentar sua eficácia está condicionada à inclusão dos benefícios na LOA e na LDO do exercício subsequente, caso contrário, alteraria previsão da receita do orçamento em curso, além da iniciativa das leis orçamentárias.

Medidas que representam renúncia de receita devem vir acompanhadas de comprovação dos requisitos do art. 14 da LRF e seus incisos, quais sejam, estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes (art. 14, caput) e a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária (art. 14, I) ou estar acompanhada de medidas de compensação (art. 14, II):

Por último, colaciono acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná na ADI 5442659 que trata de caso análogo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 9.352/2004, DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - ISENÇÃO DE IPTU PARA OS CASOS QUE CONTEMPLA - VETO DO PREFEITO MUNICIPAL REJEITADO PELA CÂMARA DE VEREADORES -NORMA QUE, NÃO REFERINDO A ORÇAMENTO, É DE ÍNDOLE TÍPICAMENTE TRIBUTÁRIA - MATÉRIAS TRATADAS DE FORMAS AUTÔNOMAS E DISTINTAS PELA CARTA MAGNA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE CHEFE DO EXECUTIVO E O LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL INOCORRENTE - **INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESPECÍFICA E, POR VIA INDIRETA, DO DISPOSTO NO ART. 27 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO PROCEDENTE SOB ESSE FUNDAMENTO.**

1 - Decorre de normas da Constituição do Estado do Paraná, que a iniciativa para a elaboração de leis tributárias não é privativa do Chefe do Poder Executivo, mas concorrente com igual competência dos membros do Poder Legislativo.

2 - **Mesmo tendo competência para a instauração de processo legislativo em tema de direito tributário, o Poder Legislativo, à semelhança do Executivo, deve também observar os preceitos norteadores da Lei de Responsabilidade Fiscal.** (TJ-PR - ADI: 5442659 PR 0544265-9, Relator: Mendonça de Anuniação, Data de Julgamento: 02/10/2009, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 249) (grifo meu)

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), opino **contrariamente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 27 de abril de 2018.

ANGELO ROBERTO RÉSTIO

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO - COMISSÃO DE CONS., JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador Cláudio José Schooder que estabelece desconto de 100% (cem por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis em que estejam instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento aos animais em situação de abandono e/ou atropelados.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que o projeto de lei deva ser aprovado.

O relator aduz, em síntese, que a proposição em comento esbarra em dispositivos da Lei Complementar n. 101, de 5 de maio de 2000, razão pela qual não deveria prosperar.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 06 de julho de 2018

Ano I

Edição nº 32

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 8 de 9

Todavia, a análise a ser realizada em eventual ação direta de inconstitucionalidade deve ficar limitada ao exame da existência de incompatibilidade entre a norma impugnada e a Constituição do Estado de São Paulo.

Não é possível eventual exame abstrato de inconstitucionalidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado, utilizando-se como parâmetro normas infraconstitucionais, como a Lei Orgânica do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias ou a Lei de Responsabilidade Fiscal.

De outra parte, a matéria tributária não se inclui entre as reservadas à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, inserindo-se nos limites da competência legislativa comum.

Inexiste, portanto, inconstitucionalidade por vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação de poderes (artigo 5º, da CE), como já decidido em diversas oportunidades pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado:

"**Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.417, de 10 de novembro de 2011, do Município de Itatiba. Norma que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Imposto Ecológico. Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente. Improcedência da ação**" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 001265842.2012.8.26.0000, Relator designado Desembargador Kioitsi Chicuta).

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.595/2014 de iniciativa da Câmara de Vereadores, que institui o 'IPTU VERDE' (desconto no IPTU às habitações sustentáveis), com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.605/2014. Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei de natureza tributária que se encontra no âmbito de atuação do Poder Legislativo municipal. Precedentes. Inconstitucionalidade da lei não reconhecida. Ação improcedente**" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2023248-39.2015.8.26.0000, Relator Desembargador Tristão Ribeiro).

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.875/2015 DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR CONCEDENDO BENEFÍCIO FISCAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - IPTU ECOLÓGICO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA NORMA QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - AFRONTA AO ARTIGO 5º E 47, INCISOS II E XIV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NÃO RECONHECIMENTO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR. Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente". (ADI nº 2273836-66.2015.8.26.0000. Órgão Especial. Relator Renato Sartorelli. J. 6.4.2016)**

Merece destaque também a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, firmando entendimento no sentido de que não há reserva de iniciativa legislativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. Confira-se:

"**Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso, submeto a matéria à análise de repercussão geral.**

A questão constitucional discutida nos autos é a reserva de iniciativa em matéria tributária, notadamente naquelas que veiculam alterações capazes de gerar diminuição na arrecadação tributária. A discussão é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, político e econômico e, certamente, não se circunscreve aos interesses jurídicos do Município recorrido.

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar deputado federal ou senador apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira.

Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165. Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, §1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios.

Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de

diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.

Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.

(...)

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, a fim de assentar a **inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal.**

Voto pelo provimento do recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade da lei municipal impugnada (negritamos, STF, ARE-RG 743.480-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 10.10.2013).

Em face do exposto, opino **favoravelmente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 8 de maio de 2018.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

07 – PROJETO DE LEI N. 26/2018 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA ODESSA A FIRMAR ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS PARA A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei retirado da Sessão Ordinária do dia 21 de maio de 2018, pelo primeiro pedido de vistas feito pelo vereador ANTONIO ALVES TEIXEIRA, restituído sem manifestação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Majoria simples* - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Nova Odessa, autorizado a firmar Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS para aderir ao Programa de Reabilitação Profissional – PRP, com o objetivo de proporcionar aos meios de reeducação ou readaptação profissional para retorno ao trabalho dos segurados incapacitados por doença ou acidente, objetivando assim, a homologação de readaptação profissional dos servidores do Município de Nova Odessa – SP.

Art. 2º Com a assinatura do Acordo de Cooperação Técnica os empregados ocupantes das funções de emprego público do Município que estejam incapacitados para o trabalho que exercem habitualmente e com condições para o desempenho de outras atividades, serão encaminhados à Equipe de Reabilitação Profissional do INSS, a qual procederá com a avaliação do potencial laborativo do servidor, de acordo com o Termo de Acordo de Cooperação Técnica, parte integrante da presente Lei.

Art. 3º A realização do Acordo de Cooperação Técnica, por não se tratar de prestação de serviços, não acarreta ônus financeiro para nenhuma das partes e dispensa a consignação de dotação orçamentária.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 16 DE ABRIL DE 2018

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo Municipal de Nova Odessa a firmar Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS para a reabilitação profissional, e dá outras providências. Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco nas normas hierarquicamente inferiores.

Resumidamente, com a assinatura do Acordo de Cooperação Técnica os empregados ocupantes das funções de emprego público do Município que estejam incapacitados para o trabalho que exercem habitualmente e com condições para o desempenho de outras atividades, serão encaminhados à Equipe de Reabilitação Profissional do INSS, a qual procederá com a avaliação do potencial laborativo do servidor, de acordo com o Termo de Acordo de Cooperação Técnica, parte integrante da presente Lei.

Consoante o disposto no art. 108 da Lei Orgânica, o Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante a celebração de convênio com o Estado, a União ou entidades particulares.

Em face do exposto, **opino favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 16 de abril de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO
SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 06 de julho de 2018

Ano I

Edição nº 32

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 9 de 9

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal de Nova Odessa a firmar Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS para a reabilitação profissional, e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Da análise da proposição, não se vislumbra aumento da despesa pública, uma vez que a realização do acordo não acarretará ônus financeiro para nenhuma das partes.

A ausência de ônus financeiro está prevista no artigo 3º do projeto de lei, bem como no item 7 do plano de trabalho anexo ao acordo de cooperação técnica.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 16 de abril de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

CAROLINA DE O. MOURA E RAMEH

08 – PROJETO DE LEI N. 49/2018 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, "DÁ DENOMINAÇÃO DE "EDUARDO GALHARDO", A ÁREA VERDE 4, DE FRENTE PARA A AVENIDA PROJETADA DOIS, NO LOTEAMENTO "JARDIM DOS LAGOS I", NOVA ODESSA".

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º Fica denominado de "Eduardo Galhardo", a Área Verde 4, de frente para a Avenida Projetada Dois, no loteamento "Jardim dos Lagos I", nesta cidade de Nova Odessa.

Art. 2º Caberá ao Município a colocação de placas com a denominação, nos padrões e moldes convencionais.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 15 DE JUNHO DE 2018.

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que dá denominação de "Eduardo Galhardo", à Área Verde 4, de frente para a Avenida Projetada Dois, no loteamento Jardim dos Lagos I.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação ao projeto e concluí que o mesmo está devidamente instruído com documentos previstos na Lei n. 3.074/2016, a saber:

- completa biografia do homenageado;
- documento que comprove que o homenageado é pessoa falecida ou que tenha mais de sessenta (60) anos de idade ;
- certidão fornecida pela Prefeitura Municipal que noticie que o logradouro não possui outra denominação.

Ressalte-se que a matéria tratada no projeto em comento se coaduna com o art. 15 da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

"Art. 15. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

XIV – autorizar a denominação e alteração desta, relativamente aos próprios, vias e logradouros públicos".

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, motivo pelo qual opino **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 3 de julho de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que dá denominação de "Eduardo Galhardo" a Área Verde 4, de frente para a Avenida Projetada Dois, no loteamento Jardim dos Lagos I.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Considerando que as proposições que têm por finalidade conferir denominação a próprios e logradouros públicos não representam aumento da despesa pública, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 3 de julho de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

CAROLINA DE O. MOURA E RAMEH

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que dá denominação de "Eduardo Galhardo" a Área Verde 4, de frente para a Avenida Projetada Dois, no loteamento Jardim dos Lagos I.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por objetivo prestar uma justa homenagem ao senhor Eduardo e aos seus familiares, pelos relevantes serviços prestados à comunidade novaodessense.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 3 de julho de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO VAGNER BARILON

ANTONIO A. TEIXEIRA

Nova Odessa, 06 de julho de 2018.

Eliseu de Souza Ferreira
Escriturário III

ATOS ADMINISTRATIVOS

Portarias

PORTARIA N. 373, DE 2 DE JULHO DE 2018

"Que **EXONERA** a servidora **LETÍCIA CRISTINA FALLEIROS MALAVAZZI RODRIGUES** do cargo de Assessor Legislativo".

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 31, inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 13, inciso VI, do Regimento Interno, **EXONERA** a servidora **LETÍCIA CRISTINA FALLEIROS MALAVAZZI RODRIGUES**, portadora do RG n. 40.141.292-1 e do CPF n. 425.592.928-90, do cargo, de provimento em comissão, de Assessor Legislativo, nos termos da Lei n. 2.743, de 12 de setembro de 2013.

Nova Odessa, 2 de julho de 2018.

CARLA FURINI DE LUCENA

Presidente

AVELINO XAVIER ALVES

1º Secretário

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

2º Secretário

Publicada na Secretaria da Câmara na data supra.

EVANDRO COEV

Diretor Geral

PORTARIA N. 374, DE 3 DE JULHO DE 2018

"Que nomeia o senhor **WESLEY RODRIGO PICOLI** para o cargo de Assessor Legislativo".

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 31, inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 13, inciso VI, do Regimento Interno, **NOMEIA** o senhor **WESLEY RODRIGO PICOLI**, portador do RG n. 47.134.720-6 e do CPF n. 394.775.648-85, para exercer o cargo de **ASSESSOR LEGISLATIVO**, de provimento em comissão, nos termos da Lei n. 2.743, de 12 de setembro de 2013, com os vencimentos correspondentes ao padrão "3" do Anexo IV da Lei n. 1.783, de 18 de dezembro de 2000.

Nova Odessa, 3 de julho de 2018.

CARLA FURINI DE LUCENA

Presidente

AVELINO XAVIER ALVES

1º Secretário

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

2º Secretário

Publicada na Secretaria da Câmara na data supra.

EVANDRO COEV

Diretor Geral

Convocação Sessão Solene

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO SOLENE

Atendendo ao disposto no art. 37 da Lei Orgânica do Município e ao contido no art. 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a presidência desta Casa Legislativa **CONVOCA** os senhores vereadores para a sessão solene a ser realizada no dia **13 de agosto de 2018**, com início às **17h**, no Plenário "Simão Welsh", localizado na rua Pedro Bassora, n. 77, Centro, Nova Odessa, visando a entrega do Diploma de Honra ao Mérito "Tudo Pela Ordem" a ser conferido aos advogados inscritos no convênio e assistência judiciária gratuita, em atendimento ao Decreto Legislativo n. 218, de 21 de maio de 2013.

Nova Odessa, 05 de junho de 2018.

CARLA FURINI DE LUCENA

Presidente